



**Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Lavras do Sul**

Rua Julio de Castilhos, 373 - Bairro: Centro - CEP: 97390000 - Fone: (55) 3282-1897

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000033-46.2019.8.21.0108/RS

AUTOR: BORGES E BORGES AGROPECUARIA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de processamento de Recuperação Judicial aforado por **BORGES E BORGES AGROPECUÁRIA LTDA**.

Em sede de apelação interposta contra decisão que extinguiu o feito (art. 485, VI, do CPC), foi dado provimento ao recurso para autorizar o processamento da recuperação, na forma do art. 52 e segs. da Lei n.º 11.101/05 (Apelação n.º 5000033-46.2019.8.21.0108), pelo que desnecessárias maiores digressões neste sentido.

Na inicial, o autor postulara a concessão de tutela antecipada de urgência para fins de suspensão de execuções e atos expropriatórios em outros feitos (108/1.19.0000179-9 e 108/1.19.0000181-0), bem como a retirada do seu nome dos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA).

Em atendimento à determinação da Segunda Instância, juntou aos autos relação de credores, os respectivos créditos, e demais documentos (Contrato social da empresa, Certidão Simplificada da Junta Comercial do RS, Contrato com fornecedor), consoante Evento 22.

Os autos vieram conclusos.

Breve relatório. Decido.

DA TUTELA ANTECIPADA



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Lavras do Sul

1. Quanto ao pleito antecipatório, considerando que “*A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*” (art. 47 da Lei 11.101/05), entendo cabível o deferimento do pedido.

A probabilidade do direito decorre do próprio deferimento do processamento da recuperação judicial pela instância superior. E o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo advém da situação de crise noticiada nos autos.

2. Isso posto, **defiro o pleito antecipatório**, na forma do art. 300, “caput”, do CPC c/c art. 47, “caput”, da Lei 11.101/05, devendo o devedor providenciar a comunicação aos órgãos de restrição de crédito (SPC/SERASA) sobre os efeitos dessa decisão, unicamente com relação aos débitos discutidos nos autos, o que deverá ser comprovado nos autos, servindo a decisão como ofício.

Por outro lado, a suspensão das ações e execuções é medida que decorre da própria lei e deverá ser comunicada pelo devedor nos respectivos autos, para fins de análise do juízo.

Intime(m)-se.

DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Estando em termos a petição inicial e sua emenda (art. 52 da Lei n.º 11.101/05), bem como em consonância com a decisão superior, **defiro** o processamento da recuperação judicial, adotando as seguintes providências:

1- **Nomeio administrador judicial** o escritório Albarello & Schmitz (Avenida Ipiranga, 7464, Cjs. 731-732, Porto Alegre/RS, CEP 91530-000, telefone 51 3223-0011 ou 55 2120-1011).

1.1 **Intime-se** para dizer se aceita o encargo e apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 15 dias, facultada vista dos autos.

1.2. Após, vista à parte autora.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Lavras do Sul

2. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei n.º 11.101/05;

3. Determino a **suspensão de todas as ações ou execuções** contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, pelo **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei.

4. Determino que o devedor apresente, no **prazo de 60 (sessenta) dias** contados da publicação desta decisão, sob pena de convolação em falência, **plano de recuperação** que deverá conter:

4.1) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o artigo 50, da Lei 11.101/2005, e seu resumo;

4.2) demonstração de sua viabilidade econômica;

4.3) laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada;

4.4) do plano de recuperação abra-se vista aos credores, pelo prazo de 30 dias, na forma do art. 55 da Lei 11.101/05.

5. Determino ao devedor a **apresentação de contas demonstrativas mensais** enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

6. Determino a **intimação** eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

6. Após, determino a **expedição de edital**, que deverá conter os seguintes requisitos legais:

6.1) o resumo do pedido do devedor;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Lavras do Sul

6.2) teor desta decisão;

6.3) a relação nominal de credores, discriminando-se os valores atualizados e a classificação de cada crédito (petição do evento 22);

6.4) advertência aos **credores** de que terão o prazo de **15 (quinze) dias** para apresentar ao administrador judicial suas **habilitações** ou suas **divergências** quanto aos créditos relacionados.

7. Por fim, destaco que caberá ao requerente/devedor comunicar a **suspensão** aos juízos competentes (art. 52, § 3º, da Lei n.º 11.101/05), o que será analisado em cada processo.

Intimem-se, o requerente, o administrador nomeado e o Ministério Público.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **PAULA MACHADO ABERO FERRAZ, Juíza de Direito**, em 18/3/2021, às 11:30:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10006328706v4** e o código CRC **eb644652**.

5000033-46.2019.8.21.0108

10006328706 .V4